



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.000769/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.753 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente INCOPROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO PREMOLDADOS OLIVEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. NÃO COMPROVAÇÃO RE REGULARIZAÇÃO. EXCLUSÃO MANTIDA

A contribuinte não logrou comprovar que o débito que ensejou a sua exclusão do regime diferenciado de arrecadação fora parcelado e estava com sua exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-25.245, de 21 de janeiro de 2010, da 4ª Turma da DRJ/BHE que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo nº 257235, de 22 de agosto de 2008, que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 2, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não

suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou contestação (e-fl. 2), alegando que os débitos cobrados no ADE DRF/BHE n.º 257235 são débitos previdenciários, os quais teriam sido incluídos no REFIS, processo 13605.000.306/2001-98.

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelos fatos do parcelamento a que se referiu a contribuinte somente incluiu os débitos de natureza previdenciária, e não incluiu o débito inscrito em DAU na PGFN sob n.º 00006060300328970; Assim, como o débito inscrito na PGFN continuava pendente de regularização, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 10/02/2010 (e-fl. 33).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 12/03/2010 (e-fls. 34-60) onde alega que o débito da inscrição n.º 00006060300328970 não estava relacionado no relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, emitido através do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil e já teria sido incluído em parcelamento anterior e certamente já liquidado. Acrescenta que se houvesse realmente o débito, dado o seu valor irrisório de R\$ 106,39, teria providenciado sua regularização, pois não arriscaria perder os benefícios do SIMPLES Nacional.

Aduz, ademais, que a vedação prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123 seria inconstitucional, por penalizar empresa que se encontra em débito com o INSS e as Fazendas Públicas, afrontando o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Constituição.

Requer ao final o provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e assim incidir na vedação a optantes daquela sistemática de arrecadação prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123.

A Recorrente alega que a exclusão é inconstitucional.

Ora a exclusão tem fundamento legal e não cabe aos tribunais administrativos a apreciação de constitucionalidade de lei, matéria essa de competência exclusiva do Poder Judiciário. Nesse sentido é pacífico o entendimento nesse CARF, conforme Súmula n.º 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

A Recorrente alega que os débitos teriam sido incluídos no REFIS e por isso estariam com sua exigibilidade suspensa.

A DRJ constatou que os débitos de natureza previdenciária tinham sido parcelados, mas o débito inscrito na PGFN sob n.º 00006060300328970 não o teria sido.

A Recorrente defende que o débito da inscrição n.º 00006060300328970 não estava relacionado no relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, emitido através do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil e já teria sido incluído em parcelamento anterior.

Os documentos contidos no processo vão de encontro ao alegado pela Recorrente.

Contrariamente ao afirmado pela Recorrente o débito inscrito na PGFN sob n.º 00006060300328970 estava informado nos relatórios emitidos pelo Fisco. Senão vejamos:

1 – Consulta Débitos Geradores do ADE (e-fl. 4):

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários e previdenciários junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem o acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado até agosto/08. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 21600465

Nome Empresarial : INCOPROL INDUSTRIA COMERCIO PREMOLDADOS OLIV LTDA ME

Débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Inscrição	Valor do Saldo
00006060300328970	R\$ 106,39

Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

2- Informações de Apoio para Emissão de Certidão - Pendência na PGFN (e-fl.

21) – relatório emitido em 30/09/2008:

PROCESSO	- 13629-500.430/2002-61	CNPJ	- 21.600.465/0001-53
TRIBUTOS	- 4493 - COFINS		
INSCRICAO	- 6060300328970	DATA INSCRICAO	- 14/01/2003
SITUACAO	- ATIVA A SER AJUIZADA		
PFN RESPONSAVEL	- MINAS GERAIS		

Verifica-se, portanto, que o débito inscrito sob n.º 00006060300328970, conforme o excerto acima, era relativo a COFINS e foi inscrito em 14/01/2003.

No documento juntado aos autos pela Recorrente às e-fls. 46-48, emitido pela PGFN, não consta que o débito da inscrição n.º 00006060300328970 (processo 13629-500.430/202-61) tenha sido parcelado.

Por derradeiro, o documento juntado pela própria Recorrente à e-fl. 49, que trata do Pedido de Parcelamento da Lei n.º 11.941/09 mostra que a Recorrente não incluiu os débitos de natureza não previdenciária (no caso a inscrição n.º 00006060300328970, que é relativa COFINS) no referido parcelamento, conforme excerto abaixo colacionado:

**Pedido de Parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009
Requerimento de Adesão**



Dados do contribuinte

CPNJ: 21.600.465/0001-53

Nome Empresarial: INCOPROL INDUSTRIA COMERCIO PREMOLDADOS OLIV LTDA ME

Escolha as modalidades de parcelamento:

DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA PGFN

Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente

- Previdenciários
- Demais débitos
- Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na TIPI.

Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários

- Previdenciários
- Demais débitos

Portanto, os documentos juntados aos autos confirmam que o débito inscrito em DAU sob n.º 00006060300328970 não foi incluído em parcelamento e portanto estava com a exigibilidade não suspensa quando foi emitido o ADE, e assim há que ser mantida sua exclusão do SIMPLES Nacional..

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama